



DIREITOS MAIS OU MENOS RESPEITADOS, O QUE É ISSO?

Marcela Santos de Carvalho

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é analisar a lacuna presente entre o aparato normativo em vigor no Brasil e sua aplicabilidade no que tange as questões étnico-raciais. A miscigenação no Brasil camuflou a segregação de grupos étnicos e ressaltou a falsa ideia de “democracia racial”. A desigualdade racial no Brasil tem raízes históricas e contribuiu significativamente para um modelo de desenvolvimento excludente que por consequência corroborou para a invisibilidade da população negra. Expõem-se, também no artigo por meio de dados científicos, como as estruturas política e econômica brasileira salientam as diferenças sociais. Estratégias pedagógicas, políticas culturais inclusivas e mudança do panorama socioeconômico deve ser pauta de discussões a fim de garantir os direitos humanos.

Palavras-chave: Étnico-raciais; Direitos Humanos; igualdade; racismo.

ABSTRACT

The objective of this research is to analyze the present gap between the normative apparatus in force in Brazil and its applicability regarding ethno-racial issues. The miscegenation in Brazil camouflaged the segregation of ethnic groups and emphasized the false idea of "racial democracy". Racial inequality in Brazil has historical roots and has contributed significantly to a development model that has consequently corroborated the invisibility of the black population. They are also exposed in the article through scientific data, as the Brazilian political and economic structures emphasize social differences. Pedagogical strategies, inclusive cultural policies and changes in the socio-economic landscape should be the focus of discussions in order to guarantee human rights.

Keywords: Ethnic-racial; Human rights; Equality; racism.



INTRODUÇÃO

É notória a discriminação experimentada pela população negra no Brasil. Práticas racistas fazem parte do cenário nacional e contribuem para a pouca eficácia das poucas políticas públicas de valorização do cidadão negro. A discriminação racial está enraizada na cultura brasileira. No período escravagista, nenhuma condição de pessoa humana foi garantida aos escravizados, e, com o término deste período, os negros agora “livres” são vítimas da falta de políticas de inserção e promoção da igualdade de direitos como cidadãos brasileiros. A ideologia de um país “sem racistas” permeia nas relações brasileiras e tem contribuído para que as leis de cunho étnico-racial não sejam postas em prática e reforcem o estereótipo de um país fraterno no que diz respeito aos direitos sociais. O presente artigo discute a diferença de direitos dos negros em relação aos brancos em diferentes ambientes e como o negro tende a enfrentar maiores obstáculos no acesso aos direitos garantidos por lei.

O BRASIL E SUAS DESIGUALDADES

Durante a época da escravidão, a população negra era classificada como mercadorias e, por isso, não lhe foram assegurados quaisquer direitos sociais. As relações entre senhores e escravos eram individuais, mas, em geral, marcadas por profunda violência. Não havia uma legislação mínima que garantisse algum tipo de representação dos escravos. Terminada a época escravagista, os negros não tiveram políticas de valorização como forma de reconhecimento pelo trabalho prestado ao desenvolvimento do território brasileiro e por anos de trabalho compulsório. A falta de mecanismos de inclusão da grande população negra contribuiu significativamente para a predominância do preconceito racial.

Como transformá-los em elementos constituintes da nacionalidade e da identidade brasileira quando a estrutura mental herdada do passado, que os considerava apenas como coisas e força animal de trabalho, ainda não mudou? Toda preocupação de elite apoiada nas teorias racistas da época, diz respeito à influência negativa que poderia resultar da herança inferior do negro no processo de formação da identidade étnica brasileira. (MUNANGA, 2008).



Apesar da promulgação da Lei Áurea, em 1888, a liberdade negra não se deu efetivamente, o preconceito de cor e a discriminação racial tornaram-se formas tão cruéis de segregação que evidenciaram o quanto o Brasil estava envolto no mito da “democracia racial”. As diferenças entre as classes sociais contribuíram para que os ex-escravos não recebessem incentivos econômicos por parte do governo com o intuito de fixarem moradia no vasto território brasileiro e ascender socialmente.

O processo de abolição da escravatura aconteceu gradativamente, e leis de erradicação desta forma de agressão se fizeram necessárias. No período escravocrata, justificava-se o trabalho obrigatório como uma forma de garantir o desenvolvimento econômico do Brasil. Leis de incentivo à abolição não foram discutidas e implementadas por espontaneidade. A Lei do Ventre Livre, que garantia liberdade a filhos de escravizados que nascessem no Brasil, e a Lei dos Sexagenários, que garantia liberdade aos escravizados que completassem 60 anos, são exemplos típicos de leis que não se aplicavam na prática, uma vez que ambas eram adulteradas para favorecerem os donos dos escravos.

Senhores havia que procuravam emancipar escravos doentes ou incapacitados, em lugar de outros mais qualificados de acordo com os requisitos da lei. Esperavam, dessa forma, conseguir indenização por escravos que já se tinham tornado imprestáveis. Para evadir-se da lei, proprietários de escravos também se apressaram em alforriar com cláusula de prestação de serviços escravos que se achavam em condições de serem incluídos preferencialmente nas listas de escravos a serem emancipados pelo Fundo de Emancipação. (...) ingênuos continuaram a viver como escravos, a ser vendidos juntamente com suas mães, a ser castigados como qualquer outro escravo, perfazendo as mesmas tarefas a que teriam sido obrigados se não tivesse sido libertos pela lei de 1871. Para ele, a liberdade continuava uma promessa a ser cumprida num futuro distante. (COSTA, 2008).

Inúmeras foram as batalhas travadas pela população escrava para que a escravidão tivesse fim. Foram centenas de quilombos e revoltas desde o final do século XVI. Na segunda metade do século XIX, ela contou com o apoio expressivo de Abolicionistas, com rebeliões e fugas; mas a liberdade mesmo se deu por meio da lei promulgada em 13 de maio de 1888, a Lei Áurea.



Com o fim do período escravagista a população negra sofreu para ocupar os espaços antes destinados aos detentores do poder. Meios que garantissem efetiva inserção do negro ex-escravo no ambiente político e social não foram criados com o mesmo empenho em que se criaram leis de trabalho compulsório. Ademais, desde meados do século XIX, tanto o governo imperial quanto alguns governos provinciais vinham estimulando a migração de populações brancas europeias. Tinham diversos motivos, dentre eles, a criação de áreas agrícolas voltadas para o abastecimento das cidades, principalmente nas províncias da Região Sul; a preocupação em dispor de um estoque de jovens brancos para recrutamento militar e a ideia de que, com o tempo, a expansão da população branca modificaria o perfil racial do país, que deixaria de ser marcado pela forte herança africana e se tornaria definitivamente branco.

Abdias do Nascimento tece críticas à lei Áurea afirmando que a mesma não trouxe os direitos até então negados à população de ex-escravos.

O 13 de maio de 1888 representou para aquela elite europeíde o que representou para Pilatos o ato de lavar as mãos. E foi num outro 13 de maio que Rui Barbosa tocou fogo em todos os documentos relativos à escravidão e ao tráfico negreiro, tentando apagar de uma vez por todas essa nódoa no suposto humanismo brasileiro. Lavando suas mãos, nas águas rituais da magia branca, Rui Barbosa pretendeu liberar as classes dirigentes das consequências do seu tenebroso passado escravagista. Ao mesmo tempo, quis erradicar para sempre a possibilidade de o negro investigar mais minuciosamente sua própria história. Pois do resgate de sua história, o negro poderia passar à reivindicação do que de direito lhe cabe: a indenização pelos séculos de massacre, exploração e espoliação que sofreu. (NASCIMENTO, 1983).

A negação de direitos influenciou na predominância do preconceito racial. A lei Áurea não foi efetivamente criada para garantir que depois de libertados, os ex-escravos pudessem gozar de direitos comuns ao resto da população brasileira e isto refletiu contemporaneamente em discriminação no mercado de trabalho, na escola, no sistema político e inevitavelmente no aumento da violência contra uma população que tanto colaborou com o crescimento do Brasil. Nos anos que se seguiram à abolição, a população negra teve que enfrentar vários obstáculos para se integrar seja ao mercado de trabalho, seja à sociedade brasileira como um todo. As ideias sobre causas de crimes vigentes nos meios jurídicos e policiais eram abertamente



racistas. Acreditava-se que os negros não eram apenas inferiores intelectualmente, mas também moralmente. Seriam mais propensos ao crime, à vagabundagem, ao desinteresse pelo trabalho, à indolência. Daí a violência policial contra os desempregados negros e as dificuldades de superarem essa condição. A discriminação era generalizada. Mesmo no interior da classe operária viam-se práticas racistas cotidianas.

DIREITOS HUMANOS E O PRECONCEITO RACIAL

A Nova República, que surgiu em 1985, trouxe consigo a Constituição da República Federativa do Brasil assinada em 1988, que em seu teor apresenta elementos que ampliam as garantias de Direitos à população brasileira. O texto que aponta os Direitos garantidos está subdividido em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. No decorrer do documento observa-se também explicitado o princípio da dignidade humana, que serve como aparato contra as práticas de discriminação racial. A Constituição considera o racismo como crime inafiançável. O princípio da igualdade que é posto no documento como direito fundamental configura direitos iguais a todos os cidadãos sem exceção. Embora a Dignidade e igualdade de direitos estejam presentes na carta Magna do Brasil, não se aplicam na prática, onde a diferença entre negros e brancos é enorme. A igualdade precisa de fato ser real para que políticas de valorização da população negra possam reparar séculos de injustiças.

Elencando o rol de leis que fogem à aplicabilidade no que tange a temática étnicoracial, temos a Lei Afonso Arinos, de 1951, considerada a primeira lei que trata de forma objetiva da discriminação racial quanto crime, mas que é considerada uma lei de mínima gravidade. Ela foi atualizada em 1985 (ver Anexo1). A lei 2889, de 1956, que trata da punição do genocídio, ou seja, a intenção da eliminação de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, mas que não se configura crime político com fins de extradição. Essa lei expressava a adesão do Estado brasileiro aos protocolos de combate ao genocídio definidos pela Organização das Nações Unidas.

A constituição do Brasil de 1967 que afirma que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas”. Traz uma verdade



comprovada apenas na teoria. Lei nº 7.716/1989 do Código Penal, atualizada pelas Leis nº 8.081/1990, nº 8.882/1994 e nº 9.459/1997 que criminaliza a prática de racismo é de difícil interpretação e subdivide-se de forma complexa. Noutras palavras, a legislação é abundante, mas sua aplicação é difícil e, conseqüentemente, pouco eficaz. Considerando essas leis como um todo se percebe a busca pela igualdade, mas a falta de aplicabilidade efetiva que viria a corroborar para a agilidade na punição de crimes de racismo.

Inúmeros são os instrumentos que garantem os Direitos Humanos seja em âmbito nacional, quanto em âmbito internacional. A Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, Declaração das Nações Unidas de 1942, Comissão Especial de Apuração de Patrimônios Nazistas de 1946. A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial foi ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968 onde reforça o dever dos Estados em garantir a dignidade, liberdade e segurança jurídica. Em 2001 foi proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas o Ano Internacional da Mobilização contra o Racismo, Discriminação racial, Xenofobia e Todas as Formas de Intolerância. A legislação de modo geral é abundante, o problema na sociedade brasileira não é a inexistência de leis, mas sim a ausência de aplicação prática e adoção de políticas culturais inclusivas.

A Lei Federal nº 10.639/2003, que legisla sobre a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira nas escolas públicas e particulares de todo o país constitui uma das mais recentes tentativas de combater o racismo por meio de medidas de políticas públicas. No entanto, como mostra uma bibliografia já bastante avantajada, ela pouco sucesso obteve na criação de uma mentalidade antirracista no país. Foi pouco aplicada até agora e enfrenta diversas contestações, inclusive ameaças de revogação.

OPINIÕES SOBRE DIREITOS DA POPULAÇÃO NEGRA EM UMA PESQUISA REALIZADA EM ESCOLAS DE MARINGÁ

O Município de Maringá não é particularmente conhecido por sua pluralidade racial. Como todos os demais núcleos urbanos surgidos em frentes de colonização em meados do século XX, ele foi formado por gente de todos os grupos raciais. Porém, basta uma caminhada por sua zona central e pelos bairros mais próximos dessa zona para se notar uma pequena



proporção de negros e negras em comparação com brancos e amarelos, termo empregado usualmente para denominar os asiáticos. Não que negros e negras não existam; a questão é que eles estão concentrados em bairros periféricos ou nas cidades satélites, Sarandi, Marialva, Mandaguaçu e Paiçandú. Os dados para o ano de 2010 processados a partir dos Censos feitos pelo IBGE pelo Observatório das Metrôpoles, núcleo de pesquisadores da Universidade Estadual de Maringá, mostram que 70% da população do município é branca ou, ao menos, assim se declara. Já os pardos são cerca de 22%, os amarelos perto de 3,5% e os pretos cerca de 3,3%. (ver Anexo 02)

Não é preciso lembrar o quanto essas autodeclarações são socialmente determinadas. Tampouco é preciso mencionar que os valores de branqueamento são dominantes em sociedades ocidentais fortemente marcadas por práticas de discriminação racial. Muitas pessoas não afirmam o que realmente acham de si mesmas, mas o que é socialmente esperado que elas afirmem. Porém, esses são os dados disponíveis com os quais podemos trabalhar. As reflexões abaixo partem deles.

No ano de 2016, o governo do Estado do Paraná determinou que a questão dos “Direitos Humanos” seria o tema das reuniões pedagógicas nas escolas da rede estadual de ensino. Decisão que, sem dúvida, teve muito a ver com os acontecimentos de abril do ano anterior quando centenas de professores, estudantes e agentes administrativos foram violentamente agredidos nas ruas de Curitiba por forças policiais a mando daquele mesmo governo. Para muitos, a decisão pedagógica foi um gesto de conciliação; para outros, um ato de deboche; para outros, ainda, uma tentativa de tomar a iniciativa na interpretação do que ocorrera em abril de 2015 na capital do estado.

Seja como for, a decisão encaminhada pela Secretaria de Estado de Educação às escolas motivou o interesse de professores coordenadores do Pibid/História da Universidade Estadual de Maringá em investigar por meio de um survey as opiniões predominantes em alguns ambientes escolares sobre questões relativas aos direitos humanos. Vários itens foram pesquisados, entre eles opiniões sobre direitos dos negros e dos indígenas. No que se segue, faremos comentários sobre alguns desses resultados.

Antes, porém, vamos esclarecer como o survey foi realizado.



Foram distribuídos 450 questionários em três escolas. O alvo eram professores de todas as disciplinas e agentes administrativos em todos os cargos. Não foram feitas perguntas aos estudantes. Levaram-se duas semanas aplicando o instrumento de coleta e, no final, contabilizaram-se 230 questionários válidos. Dentre as questões, uma delas tinha a seguinte pergunta: qual é a sua opinião sobre o respeito aos direitos dos grupos abaixo relacionados? (ver Anexo 03)

É importante notar que a planilha de autodeclaração racial da população entrevistada difere significativamente da obtida pelo IBGE. Nela, os brancos configuram 57,9 %; os pretos, 8,8%; os pardos, 12,7% e os amarelos, 0,9%. Ademais, 19,7% dos questionados, preferiu responder que não sabe ou prefere não declarar a sua condição racial. (ver Anexo 04)

A tabulação dos dados obteve um resultado que, se não foi surpreendente, ao menos deu o que pensar (ver Anexo 05). Negros e indígenas foram avaliados do mesmo modo (ver Anexo 06). A grande maioria (68,9%) dos respondentes (quer docentes quer agentes) afirmou que eles têm seus direitos “mais ou menos respeitados”. Inicialmente, os pesquisadores concluíram que havia um problema metodológico na questão. Perguntas com opções hesitantes de resposta parecem ser um convite para a expressão de opiniões francamente ambíguas. Os pesquisadores haviam se inspirado em um questionário similar aplicado na Polícia Militar do Estado do Paraná, que obteve resultados parecidos. Eles optaram por deixar de lado a possibilidade da indução ao erro pela própria pergunta e preferiram se interrogar sobre a ambiguidade efetiva da resposta.

A autora desse estudo e seu orientador cogitaram de uma nova enquete para aprofundar a compreensão do problema. Ela foi desenhada, porém, surgiram obstáculos que não podem ser facilmente superados. Está muito difícil trabalhar com serenidade no ambiente escolar paranaense neste momento. Pesquisas que envolvem temas como religião, gênero e raça não parecem bem vistas e há forte resistência à sua realização por parte de setores das autoridades educacionais. Optou-se por evitar confrontos e malogros. Espera-se que, futuramente, esse ambiente hostil seja dissolvido e que novas investigações científicas possam ser tranquilamente feitas.



Partimos da mesma inquietação dos pesquisadores mencionados e propomos, a seguir, uma pequena discussão sobre algumas possibilidades de interpretação das respostas dadas. Por que “direitos mais ou menos respeitados”? Uma possibilidade é que tal resposta mascara o racismo predominante entre os respondentes, e livra os racistas de terem que lidar com tal afirmativa. Outro ponto que contribui para a negação de direitos é a questão dos homicídios envolvendo a população negra. Se o negro não tem seus direitos respeitados, fica vulnerável à aplicação extremamente violenta das leis policiais. A naturalização dos homicídios tem caráter histórico, uma vez que a parcela da população que é dizimada é negra e pobre, mas com um agravante, pois grande parte da população brasileira não se inclui como negra, e não exige do Estado soluções para que os níveis de homicídios diminuam. (ver Anexo 07).

Nossa hipótese é a de que, a alta taxa de mortalidade em decorrência da ação truculenta da polícia para com a população negra contribui para que as pessoas tenham medo de afirmar que são negras, de andarem por todos os espaços públicos e mais ainda de cobrar do Estado seus direitos. As respostas ao questionário reforçam a ideia de que a população negra não é vista como parte integrante da sociedade e precisa de políticas afirmativas que garantam uma mínima condição social. As cotas raciais foram instituídas para que a questão racial não seja colocada como obstáculo para o acesso ao Ensino Superior e desde sua aplicação, ainda divide opiniões e reforça discursos racistas (ver Anexo 08).

CONSIDERAÇÕES FINAIS: RACISMO À BRASILEIRA

A desigualdade se faz presente de formas bem características, seja social, econômica e ou racialmente. O cotidiano não permite que se faça uma análise acerca da aplicabilidade de leis antirraciais com exatidão, uma vez que a discriminação racial no Brasil não é tratada com a devida importância.

É notória a discriminação experimentada no Brasil. Como a população negra está majoritariamente na pobreza, e como poucos negros conseguem ascensão social se as condições são dadas de forma igualitária para que todos ascendam socialmente. Embora discursos afirmem que todos gozam dos mesmos direitos, dados comprovam que a sociedade brasileira esta dividida pela cor de sua pele. A sociedade atual reflete formas segregacionistas



praticadas em tempos de escravidão, e tais práticas reafirmam o quanto o lugar do negro no Brasil tem sido posto à prova. Toda vez que o negro tem que lutar mais por uma vaga de emprego, lutar mais para permanecer na escola, lutar mais para poder ocupar espaços comuns a todos, mostra o quanto à questão do preconceito racial deve ser discutida a âmbito nacional.

Inúmeras leis com o intuito de minimizar os reflexos do racismo não são aplicadas rigorosamente, e isso contribui para que campanhas de valorização da sociedade como um todo não sejam prioridade de governantes.

Os efeitos históricos do racismo estão persistindo no Brasil, e não estão permitindo que ocorra uma “diluição” das desigualdades. Políticas públicas para real inserção da população negra na sociedade devem ser criadas, uma vez que viver às margens configura ainda mais a divisão dos que conseguem transitar livremente por todos os espaços, e aqueles que tendem a pedir licença para ocupar estes mesmos espaços.

A educação tem papel primordial para que se entenda a história do Brasil de forma correta, enfatizando a presença negra na sociedade e no desenvolvimento do País.

A valorização e ampliação dos direitos da população negra só se darão por meio da confirmação da existência do racismo, só assim a população brasileira fará jus ao rótulo de País étnico-racial.

ANEXOS

Anexo 01: Lei Afonso Arinos (1951 e atualização de 1985)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 1.390, DE 3 DE JULHO DE 1951

(Vide Lei nº 7.437, de 20/12/1985)



Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2º Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de cor.

Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3º Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de cor.

Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4º Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de cor.

Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 5º Recusar inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de cor.

Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6º Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de cor.



Pena: perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente de repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7º Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de cor.

Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Art. 8º Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento por prazo não superior a três meses.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Negrão de Lima

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.437, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985.

[\(Vide Decreto-Lei nº 3.688, de 3.10.1941\)](#) [\(Vide Lei nº 1.390, de 1951\)](#) Inclui, entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 - Lei Afonso Arinos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º. Constitui contravenção, punida nos termos desta lei, a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil.

Art. 2º. Será considerado agente de contravenção o diretor, gerente ou empregado do estabelecimento que incidir na prática referida no artigo 1º. desta lei.

Das Contravenções

Art. 3º. Recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento de mesma finalidade, por preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil.

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 3 (três) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR).

Art. 4º. Recusar a venda de mercadoria em lojas de qualquer gênero ou o atendimento de clientes em restaurantes, bares, confeitarias ou locais semelhantes, abertos ao público, por preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil.

Pena - Prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, e multa de 1 (uma) a 3 (três) vezes o maior valor de referência (MVR).

Art. 5º. Recusar a entrada de alguém em estabelecimento público, de diversões ou de esporte, por preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil.

Pena - Prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, e multa de 1 (uma) a 3 (três) vezes o maior valor de referência (MVR).

Art. 6º. Recusar a entrada de alguém em qualquer tipo de estabelecimento comercial ou de prestação de serviço, por preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil.

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias e 3 (três) meses, e multa de 1 (uma) a 3 (três) vezes o maior valor de referência (MVR).

Art. 7º. Recusar a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil.

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1(uma) a três) vezes o maior valor de referência (MVR).

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 8º. Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público civil ou militar, por preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil.

Pena - perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.



Art. 9º. Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil.

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (uma) a 3 (três) vezes o maior valor de referência (MVR), no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Art. 10. Nos casos de reincidência havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por prazo não superior a 3 (três) meses.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Fernando Lyra

Anexo 02: Total de população segundo cor e renda

Cor	Renda Média	População
Branca	1807,62	70,90
Preta	1066,43	3,28
Amarela	2564,49	3,64
Parda	1130,14	22,03
Indígena	1551,01	0,15
	Soma	100

FONTE: Censo demográfico, IBGE, 2010. Observatório das Metrôpoles, núcleo de pesquisadores da Universidade Estadual de Maringá.

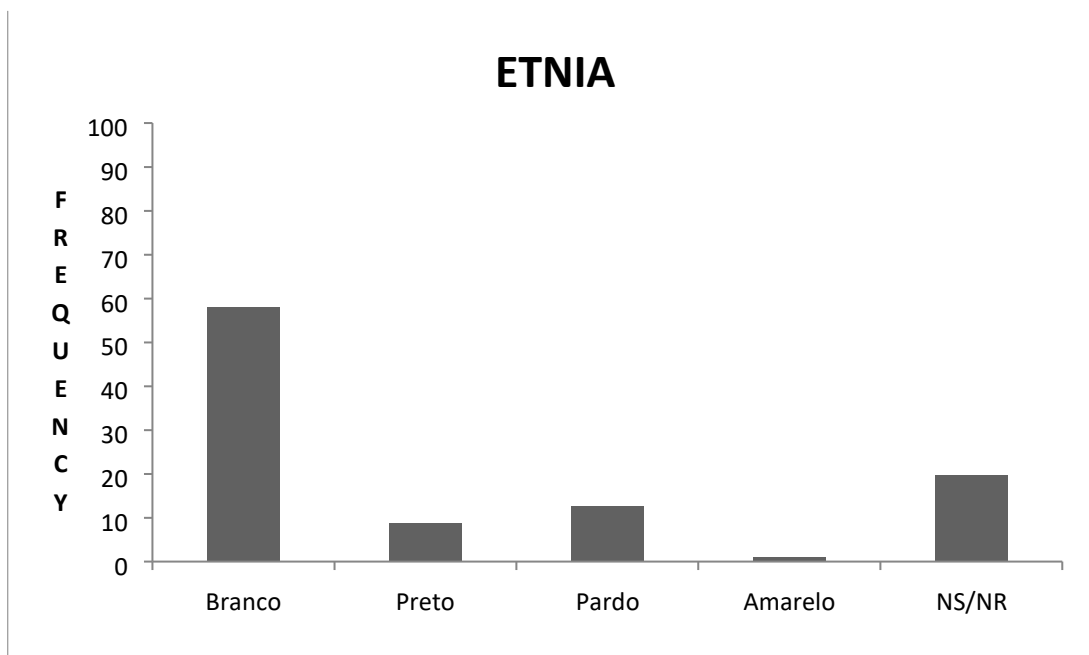
Anexo 03: Pergunta do questionário aplicado nas escolas de Maringá

Qual é a sua opinião sobre o respeito aos direitos dos grupos abaixo relacionados? (assinale uma opção para cada grupo)



GRUPO SOCIAL	Nada respeitados	Mais ou menos respeitados	Totalmente respeitados	Não sabe
Pessoas com deficiência				
Lésbicas, gays e bissexuais				
Travestis e transexuais				
Negros				
Índios				
Idosos				
Mulheres				
Adolescentes infratores				
Presidiários				
Crianças				
Migrantes e imigrantes				

Anexo 04: Resultado da autodeclaração racial da população entrevistada em Maringá



Anexo 05: Resultado do questionário (direitos dos negros)





Anexo 06: Resultado do questionário (direitos dos indígenas)



Anexo 07: Homicídios cor Preto-Parda Brasil

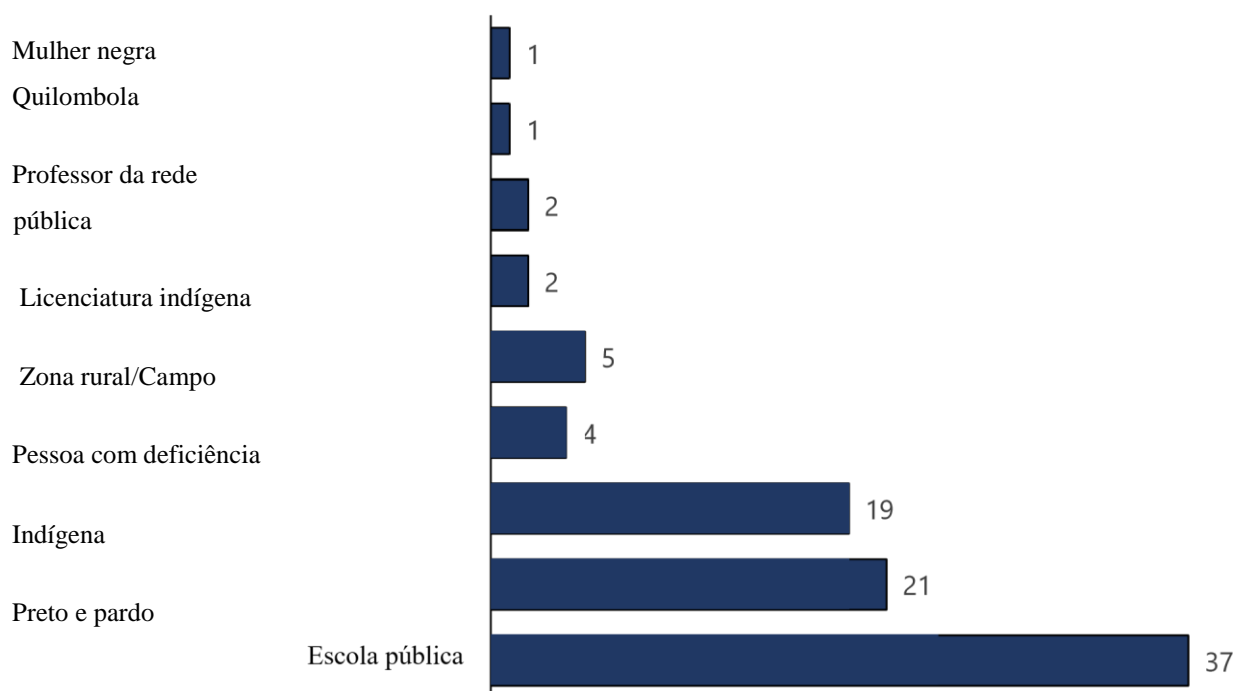
BRA	2010	35480
BRA	2011	35616
BRA	2012	38755
BRA	2013	39169
BRA	2014	41941
BRA	2015	41592

Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e Sim/Dasis/SVS/MS. Óbitos por residência. Elaboração Diest/Ipea.



Anexo 08: Resultados das políticas de cotas.

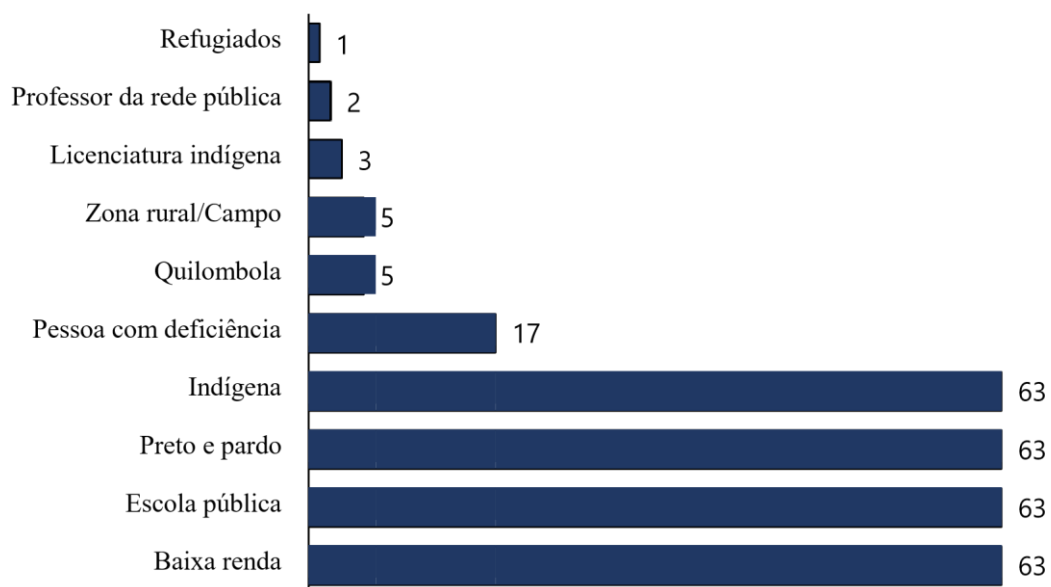
Gráfico 1: Distribuição de grupos beneficiários das políticas de ação afirmativa por universidade antes da lei de cotas (2012)



Fonte: GEMAA



Gráfico 2: Distribuição de grupos beneficiários das políticas de ação afirmativa por universidade: 2015



Fonte: GEMAA

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 04 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Legislação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em 29 out. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Legislação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 29 out. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2889.htm> Acesso em 05 out. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em 02 out. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm>. Acesso em 06 out. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Legislação. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1390-3-julho-1951-361802-norma-pl> Acesso em 16 set. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969407323-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 15 out. 2017.

Censo demográfico, IBGE, 2010. Observatório das Metrôpoles, núcleo de pesquisadores da Universidade Estadual de Maringá.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/335/537>> Acesso em 03 out. 2017.

COSTA, Emília Viotti da. A abolição. 6 ed. São Paulo: Global, 1997.

Eurístenes, Poema; Feres Júnior, João & Campos, Luiz Augusto. Evolução da Lei nº 12.711 nas universidades federais (2015). Levantamento das políticas de ação afirmativa (GEMAA), IESP-UERJ, dezembro, 2016, pp. 1-25. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e Sim/Dasis/SVS/MS.

MUNANGA, K. Rediscutindo a mestiçagem no Brasil – Identidade Nacional versus Identidade negra, 2008.

NASCIMENTO, Abdias do. Combate ao racismo: Discursos e projetos. Brasília: Coordenação de Publicações – Câmara dos Deputados, 1983.

ONU BRASIL. Declaração das Nações Unidas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>> Acesso em 29 out. 2017

UNICEF Brasil - Biblioteca - Declaração Universal dos Direitos do Homem
<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitoshumanos/declar_dir_homem.pdf> Acesso em 22 out.2017.

UNICEF Brasil - Biblioteca - Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm> Acesso em 09 out.2017.